

b) Organizar serviços de protecção e assistência aos sócios que deles carecerem.

Art. 4.º Todo o sócio deve concorrer para o progresso da Associação e servir gratuitamente os cargos para que fôr eleito.

Art. 5.º Os sócios têm direito de usufruir das regalias e vantagens concedidas pela Associação.

CAPÍTULO II

Constituição

Art. 6.º São órgãos da Associação: a assemblea geral, a assemblea dos delegados e a direcção geral.

Art. 7.º As eleições dos corpos gerentes devem realizar-se até 1 de Dezembro de cada ano.

Art. 8.º O mandato dos corpos em exercício termina quando fôr dada posse aos substitutos.

A) Assembleia geral

Art. 9.º A assemblea geral é constituída por todos os sócios e nela reside a soberania da Associação.

Art. 10.º A mesa da assemblea geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos de entre os sócios.

Art. 11.º Compete à assemblea geral resolver em última instância os assuntos respeitantes à Associação.

B) Assembleia dos delegados

Art. 12.º A assemblea dos delegados é constituída por quatro delegados de cada ano, eleitos em reunião dos sócios do ano respectivo, sendo a mesa constituída como a da assemblea geral e eleita de entre os seus componentes.

§ único. A mesa tem direito a voto.

Art. 13.º A assemblea dos delegados reúne ordinariamente uma vez por mês.

Art. 14.º Compete à assemblea dos delegados: 1.º dar legal aplicação aos fundos da Associação; 2.º fiscalizar os actos da direcção geral; 3.º confirmar as deliberações que a direcção geral tenha tomado.

C) Direcção geral

Art. 15.º A direcção geral é constituída por um presidente da direcção, um director-secretário, um director-tesoureiro e quatro directores das secções, literária, artística, desportiva e de serviços internos, eleitos em assemblea geral.

Art. 16.º Os membros da direcção geral são responsáveis perante a assemblea dos delegados, individualmente por todos os assuntos respeitantes à sua secção, e solidariamente pelos actos de administração geral.

CAPÍTULO III

Dissolução

Art. 17.º A dissolução da Associação só poderá dar-se por absoluta carência de recursos ou pela existência de vinte sócios apenas, mas, em qualquer dos casos, a requerimento de dois terços de sócios dirigido ao presidente da assemblea geral.

Art. 18.º A assemblea geral que resolver a dissolução social nomeará de entre os seus membros os liquidatários e determinará o destino do remanescente, conforme as leis vigentes.

Ministério da Instrução Pública, 23 de Março de 1935.—O Ministro da Instrução Pública, *Eusébio Tama-
gnini de Matos Encarnação*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Lei n.º 1:891

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

CAPÍTULO I

Da proibição do plantio e enxertia da vinha e seu arrancamento; da enxertia, substituição ou arrancamento dos produtores directos.

Artigo 1.º É proibida a plantação de videiras em todo o continente até ao condicionamento legal da sua cultura nas diversas regiões vitícolas.

§ 1.º Exceptuam-se as plantações nos estabelecimentos oficiais para estudo ou ensaio e a retanha e substituição de videiras mortas ou doentes.

§ 2.º No caso da 2.ª parte do parágrafo anterior é necessária autorização do Ministro da Agricultura, que, ao concedê-la, terá sempre em vista:

a) A eliminação progressiva da cultura da vinha nos terrenos de várzea ou de aluvião;

b) A conservação dos enforcados e ramadas das bordas, sem aumento da área plantada.

§ 3.º Consideram-se nulas as autorizações dadas ao abrigo do decreto n.º 23:590, salvo quanto às plantações já feitas ou à substituição não efectuada das vinhas já arrancadas.

Art. 2.º Ficam proibidas em todo o continente a cultura, compra e venda e o transporte de produtores directos americanos, devendo ser apreendidos os encontrados à venda ou em trânsito e destruídos os que existirem em viveiro no prazo de quarenta dias, a contar da vigência desta lei.

§ único. Aos proprietários dos viveiros destruídos serão gratuitamente cedidos, durante o prazo de dois anos, dos viveiros do Estado, 10 por cento dos bacelos arrancados, mediante pedido feito à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas, acompanhado do boletim comprovativo da quantidade destruída, passado pela entidade oficial que houver presenciado o cumprimento da lei.

Art. 3.º São obrigatórios a enxertia, substituição ou arrancamento de todos os produtores directos até 15 de Maio de 1937.

§ único. Cada viticultor executará o disposto neste artigo do modo seguinte: um terço, pelo menos, até 15 de Maio de 1935, outro até ao mesmo dia e mês de 1936 e o restante até findar o prazo.

Art. 4.º É proibida a enxertia de bacelos plantados depois da vigência do decreto n.º 21:086, de 13 de Abril de 1932, salvo a que se fizer em cumprimento do artigo anterior ou ao abrigo do artigo 1.º e seus parágrafos do decreto-lei n.º 23:590, de 22 de Fevereiro de 1934.

§ único. Serão destruídas as enxertias feitas depois de Outubro de 1934 em contravenção do preceituado neste artigo.

Art. 5.º É obrigatório o arrancamento de 10 por cento das vinhas em plena produção, situadas em terrenos de várzea ou aluvião, de cota igual ou inferior a 50 metros, referida ao nível médio do mar.

§ 1.º O arrancamento será efectuado no prazo de três anos, não podendo a percentagem do primeiro ano ser inferior a 4 por cento.

§ 2.º São exceptuadas do disposto neste artigo as culturas vitícolas cujos proprietários possuam menos de dois milheiros.

Art. 6.º É instituído o subsídio de arrancamento em favor dos que arrancarem vinhas plantadas anteriormente à vigência do decreto n.º 21:086, de 13 de Abril

de 1932, ou os produtores directos abrangidos pelo artigo 3.º desta lei.

§ único. Será fixado pelo Governo o quantitativo do subsídio por milheiro ou fracção e a elle terá direito os que, havendo feito participação prévia para arrancamento, apresentarem o boletim comprovativo da sua efectivação, subscrito pela entidade que o tiver presenciado.

Art. 7.º Serão solidariamente responsáveis pela falta de cumprimento das disposições desta lei os proprietários, rendeiros ou parceiros.

§ único. Podem ser rescindidos, a requerimento de qualquer das partes, os contratos de arrendamento, parçaria ou outros que tiverem por objecto a exploração de terrenos ou plantações atingidos por esta lei.

CAPÍTULO II

Do vinho dos produtores directos e seu destino

Art. 8.º É proibido lançar no consumo o vinho dos produtores directos americanos, e o que existir deve ser immobilizado ou desnaturado, pelos agentes da Inspeção Técnica das Indústrias e Comércio Agrícolas ou outros, especialmente nomeados ou contratados para esse fim, sempre sob a direcção da referida Inspeção.

§ 1.º Exceptua-se do disposto neste artigo o vinho para consumo das casas agrícolas dos respectivos vinicultores, numa percentagem uniforme, a fixar sob parecer dos organismos vitivinícolas.

§ 2.º Se o vinicultor ou comerciante reclamar acerca da proveniência do vinho, o agente enviará uma amostra à Inspeção Técnica e selará a vasilha de onde a tiver extraído.

§ 3.º O resultado da análise decidirá do destino a dar ao vinho, sendo o vinicultor, até esse momento e em todos os casos em que o vinho fique em seu poder, considerado fiel depositário.

Art. 9.º Os vinhos a que se refere o artigo anterior, produzidos na região demarcada dos vinhos verdes, serão adquiridos pela respectiva Comissão de Viticultura.

§ 1.º O preço será fixado pelo Ministro da Agricultura, sob parecer da Comissão, baseado na graduação e demais elementos colhidos por ela ou pelos agentes das brigadas, e parte d'elle será sempre pago no acto da immobilização ou desnaturação.

§ 2.º O montante desta indemnização, acrescido dos transportes, transformação em aguardente, armazenamento e outras despesas, será repartido pelos produtores de vinho verde da mesma região demarcada, em proporção das respectivas colheitas.

§ 3.º Até 30 de Outubro será paga toda a cota lançada.

§ 4.º As quantias recebidas serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, à ordem da Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes.

Art. 10.º É autorizada a Comissão de Viticultura da Região Demarcada dos Vinhos Verdes a contrair empréstimos na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, até ao limite de 4:500 contos, como antecipação das receitas destinadas a fazer face às indemnizações determinadas no artigo 9.º e outras despesas previstas nesta lei.

§ 1.º Para garantia de pagamento dêesses empréstimos e seus encargos poderá ser consignada a receita autorizada nesta lei e a mesma Comissão de Viticultura poderá lançar sobre a colheita do futuro ano uma taxa suplementar destinada ao integral pagamento dos mesmos empréstimos.

§ 2.º Havendo saldo, reverterá a favor dos fundos da referida Comissão.

Art. 11.º A comissão executiva do organismo vitivinícola da região demarcada dos vinhos verdes exercerá, sem prejuízo da competência que já lhe pertence, as atribuições ao mesmo conferidas pela presente lei.

§ 1.º Até integral cumprimento das disposições desta lei e pagamento dos empréstimos contraídos poderá o Ministro da Agricultura nomear e substituir livremente os membros da referida comissão executiva, junto da qual funcionará um delegado do Governo, com direito de veto, sobre as suas deliberações, reputadas ilegais ou lesivas dos interesses do Estado ou da economia pública.

§ 2.º As funções de presidente e vogais da comissão executiva e as do delegado do Governo serão remuneradas, podendo sê-lo também as dos vogais concelhios.

CAPÍTULO III

Da execução, fiscalização e penalidades

Art. 12.º Para execução e fiscalização do disposto nesta lei serão constituídas, com pessoal das actuais brigadas da Campanha da Produção Agrícola ou doutro serviço do Ministério da Agricultura, e ainda por pessoal idóneo, estranho ao Ministério da Agricultura, as brigadas móveis necessárias.

§ 1.º As brigadas serão dirigidas por engenheiros agrónomos e terão direito, além dos vencimentos ou das remunerações a fixar, se forem compostas por elementos estranhos aos serviços oficiais, às ajudas de custo, subsídios de transporte e de marcha, nos termos das leis vigentes.

§ 2.º Para fiscalizar os serviços das brigadas será nomeado, em comissão, um engenheiro agrônomo dos serviços privativos do Ministério, ao qual será abonada a gratificação de 400\$ mensais.

Art. 13.º Serão organizados imediatamente o cadastro das propriedades e o registo das plantações abrangidas pelas disposições da presente lei e sujeitas à fiscalização das brigadas.

Art. 14.º Além das brigadas terão competência para fiscalizar o cumprimento da lei, prestando as informações ou auxílios necessários, ou participando as infracções cometidas:

- 1.º Os agentes de quaisquer serviços agrícolas;
- 2.º Os organismos vitivinícolas;
- 3.º As autoridades administrativas, policiais ou fiscais;
- 4.º Qualquer pessoa do povo.

§ único. Terão competência para certificar os arrancamentos e subscrever os respectivos boletins comprovativos, além dos agentes das brigadas, as pessoas referidas nos n.ºs 2.º e 3.º

Art. 15.º A falta de cumprimento das obrigações impostas na presente lei constitue transgressão sujeita às penas seguintes:

1.º Multa de 2\$ por cada pé de bacêlo plantado ou não arrancado, além da desobediência punida nos termos da lei geral, pela infracção do disposto no artigo 1.º;

2.º Multa de 1\$ por cada pé de bacêlo, pela infracção do disposto nos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º

§ 1.º Para a imposição destas penas será competente o juízo da situação do prédio.

§ 2.º A sentença atribuirá ao participante 25 por cento do valor da multa aplicada, até ao limite de 200\$ por cada participação.

Art. 16.º Independentemente da aplicação das penas cominadas no artigo anterior, os agentes das brigadas, em todos os casos de plantio ou enxertia não autorizados, de arrancamento ou destruição obrigatórios, darão

execução à lei por intermédio do pessoal assalariado para esse efeito.

§ único. As despesas com estes serviços serão processadas em fôlhas especiais.

Art. 17.º Na falta de pagamento voluntário das cotas e taxas preceituadas nos artigos 9.º e 10.º ou das despesas a que se refere o § único do artigo anterior, proceder-se-á à sua cobrança coerciva por intermédio das repartições de finanças competentes, em processo de execuções fiscais, servindo de títulos exequíveis as referidas fôlhas ou os certificados passados pelos organismos vitivinícolas, e dos quais discriminadamente constarão as quantias em dívida e a sua origem.

Art. 18.º As despesas com remuneração ao pessoal das brigadas e com as gratificações previstas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º sairão, no corrente ano económico, das verbas inscritas no capítulo iv, artigos 55.º, n.º 4.º, e 66.º, n.º 6.º, do orçamento em vigor.

Art. 19.º O Ministério da Agricultura publicará os regulamentos necessários à integral execução da presente lei.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Março de 1935. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Rafael da Silva Neves Duque*.